

**DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
IMPETRADO PELA EMPRESA FORZA
DISTRIBUIDORA LTDA**

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 13/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO, CARGA, TRANSPORTE E DESCARGA DE CAMINHÕES DIVERSOS, VISANDO O ATENDIMENTO DE DEMANDAS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF, NO ESTADO DA BAHIA, SOB JURISDIÇÃO DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL.

IMPETRANTE: FORZA DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ/MF sob o nº 46.135.499/0001-45.

RELATÓRIO

1. OBJETO:

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 13/2023, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa **FORZA DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ/MF sob o nº 46.135.499/0001-45** que tem por finalidade o Registro de Preços para fornecimento, carga, transporte e descarga de caminhões diversos, visando o atendimento de demandas na área de atuação da CODEVASF, no Estado da Bahia, sob jurisdição da 2ª Superintendência Regional. A Sessão Pública de abertura das propostas está marcada para o dia 02 de outubro de 2023 **a partir das 09h (nove horas).**

2. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme prescrição contida no subitem 5.2.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data estipulada para o recebimento das propostas é o dia 02 de outubro de 2023, segunda-feira, o que fixa o dia 27 do mês de setembro de 2023, quarta-feira, como termo ad quem para apresentação da presente peça.

Portanto, ofertada até esta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

3. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

FORZA DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ/MF sob o nº 46.135.499/0001-45

2. DA LICITAÇÃO.

2.1. DETERMINAÇÃO DE 1º EMPLACAMENTO. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE.

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVAS, deflagrou procedimento licitatório para “Registro de Preços para fornecimento, carga, transporte e descarga de caminhões diversos”.

Nesse desiderato, foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico em tela e a ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que os arquivos referentes ao TERMO DE REFERÊNCIA – “DESCRIPTIVO” dos itens, ao dispor acerca do “1º emplacamento” para o fornecimento dos itens, consignou o seguinte:

O 1º emplacamento deverá ser em nome da Codevasf regional do estado de entrega do bem, na categoria particular, com taxas e impostos quitados, incluindo emplacamento, licenciamento e IPVA. Com logomarca da Codevasf silkada nas portas. Garantia mínima de 12 meses e assistência técnica autorizada no estado de entrega do bem. Deverá ser realizada entrega técnica.

Contudo, ao determinar tal exigência, que se refere ao 1º emplacamento o Edital termina por trazer como paradigma, equivocadamente, que os licitantes deverão ser concessionário autorizado ou fabricante. Ou seja, terminar por fixar que somente poderão acorrer ao certame aquelas empresas que tenham celebrado o contrato de concessão.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

É evidente o equívoco incorrido pelo Edital, o qual, ao assim proceder, termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais

vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...) (Grifos nossos)

Isso porque, o dispositivo impugnado termina por limitar a participação apenas para licitantes que sejam concessionárias autorizada do fabricante, ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão, ferindo o princípio da competitividade.

E a ausência de razoabilidade do dispositivo apontado decorre justamente a inexistência de previsão, em Lei, de qualquer exclusividade de venda de veículo novos/zero quilômetro apenas por concessionárias.

Determinação: ao Ministério das comunicações: 15.1 que se abstenha de fixar exigências de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de desclassificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Ou seja, estabelece parâmetros que alcança, exclusivamente os produtores (fabricantes) e distribuidores (concessionários), estabelecendo direitos e obrigações a ambos no curso da relação contratual por eles entabulada e que não possui qualquer alcance em relação às demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal contrato.

E não poderia ser diferente, pois é lícita a atuação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, especialmente novos, com base na livre iniciativa consagrada pelo artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal, e independentemente de serem concessionários.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A Lei não contém qualquer afirmação que albergue fundamento à restrição posta no item transcrito, valendo ressaltar que o citado artigo 12 contém uma restrição que somente é aplicável àqueles que celebraram o contrato de concessão comercial sob a égide da própria

Lei, ao determinar que apenas as concessionárias só podem realizar a venda de veículos novos, não podendo, por expressa vedação legal, realizar a revenda de veículos.

Note-se que a única vedação prevista na Lei se dirige aos concessionários, como já visto. O mesmo raciocínio, por seu turno, se aplica a restringir a disputa aos fabricantes.

A respeito da Lei Federal nº 6.729/79 para fins de segregação de interessados, é de mister transcrever trecho do voto proferido pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas de São Paulo no processo TC 011589/989/17-7, acerca da plena possibilidade de aquisição de veículos de qualquer empresa idônea, não apenas em concessionários autorizados:

“Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.” (grifos nossos).

E não poderia ser diferente, conquanto adotar qualquer providência limitadora, à guisa de prévio permissivo legal, significaria reduzir o universo de competidores, o que viola o princípio da competitividade.

Resta demonstrado, portanto, que a conceituação posta pelo Edital viola o princípio da competitividade – tal exigência só alcança os celebrantes do concessão comercial entre produtor e distribuidor, sem atribuir a este último qualquer direito a exclusividade, mas sim a comercialização em uma área geograficamente delimitada, de veículos automotores, implementos e componentes, que os compra da fornecedora com a finalidade exclusiva de revendê-los a consumidor final – ou seja, não pode promover a sua revenda a outro concessionário.

A título de reforço, anexa a esta impugnação a decisão de julgamento da Comissão Permanente de Licitação do Município de Céu Azul, Estado do Paraná ocorrido em 20 de fevereiro de 2018, no sentido de determinar a retificação do Edital do Pregão Presencial nº. 002/2018 para fixar a plena participação, sem qualquer estipulação de exclusividade para concessionárias:

(...) No que tange ao fato da vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado, esta Especializada entende que, uma vez que esse requisito não foi previsto no edital, mesmo que exigido, restringiria demasiadamente o certame, de modo a não prestigiar o princípio da ampla concorrência.

De fato, mesmo o veículo tendo sido transferido para a empresa para posterior revenda ao consumidor final, qual seja, a municipalidade, tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo, que para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor. Ademais, a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a

concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Sendo assim, não podemos concluir que veículo zero quilômetro, para efeito de aquisição pela Administração Pública corresponde a veículo sem licenciamento vendido por concessionárias. Aliás, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, tem-se que não há que se restringir a participação em licitações. O art. 170 da Constituição Federal preconiza a livre concorrência, e qualquer ato contrário e incompatível com tal regime, constitui-se reserva de mercado. Nesse sentido, importante esclarecimento traz o Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido, [...] cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade, e a legalidade. Assim, a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, outro não é o entendimento do TJDF: (...) (grifos nossos)

Em sendo assim, observa-se que nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que veículo zero quilômetro, para fins de aquisição pela Administração Pública, corresponderia a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos.

O entendimento inverso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei Federal nº. 8.666/93, não se admitindo a restrição de participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por meio do Acórdão 10.125-44/17-2, do qual se destaca o seguinte trecho:

(...) 25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os

veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

27. É importante destacar que a questão do emplaceamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplaceamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante. (Acórdão 10125-44/17-2, TC 032.156/2017-0, relator Augusto Nardes, Segunda Câmara, Data da Sessão: 28/11/2017 – Ordinária) (g.n.)

Na mesma linha do posicionamento anterior o TCU se manifestou diante do Acórdão 2096/22 na data de 21.09.2022, mediante seu relator Augusto Nardes:

1.1 a Prefeitura de São Valério (TO) realizou o Pregão Eletrônico n. 005/2022, em 2/9/2022, para a aquisição de 1 caminhão coletor compactador de lixo 6m3, 0 Km, com recursos oriundos do Convênio 927267/2022 (termo celebrado com o Ministério da Defesa, no âmbito do Programa Calha Norte) , com valor estimado de R\$ 535.000,00;

1.2 os itens 5.11.1, 5.11.2 e 16.12 do pregão exigiam que os participantes deveriam apresentar "documentação atestando possuir serviços de manutenção autorizados pelo fabricante do veículo ou apresentar declaração de algum concessionário autorizado", assim como determinou a apresentação de "declaração do concessionário ou empresa autorizado da assistência técnica do veículo", o que afrontaria o art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e jurisprudência deste TCU (acórdãos 1.350/15-Plenário; 898/21-Plenário; 423/07-Plenário e 1.510/22-Plenário)

7 O art. 37, XXI, da Constituição prevê que as contratações da Administração ocorrerão mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por sua vez, os arts. 27 a 31 da lei 8.666/93, de aplicação subsidiária aos pregões, e o art. 40 do Decreto 10.024/2019 estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo poder público.

8. A própria legislação que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos

dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições, garantindo-se a impessoalidade e o caráter competitivo do pregão.

9. Além da farta jurisprudência apresentada pelo representante, o entendimento do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (Acórdão 597/2007- TCU-Plenário, relator ministro-substituto Marcos Bemquerer, e Acórdão 944/2013-TCU-Plenário, relator ministro Benjamin Zymler)

12. Em virtude do exposto, propõe-se:

12.1 conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

12.2 deferir o pedido de concessão de medida cautelar, sem oitiva prévia, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que a Prefeitura do Município de São Valério (TO) suspenda o andamento do Pregão Eletrônico 005/2022 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte;

Em reforço ao entendimento do TCU, indispensável trazer a conhecimento no referido órgão, decisão em Acórdão movido pela própria impugnante recentemente:

ACÓRDÃO 2631/2022 - PLENÁRIO

RELATOR BENJAMIN ZYMLER, data 30.11.2022

Destaque-se trecho elucidativo do julgado acima reportado:

"Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2022, promovido pelo município de General Carneiro/MT, para registro de preços para futura e eventual aquisição de caminhão caçamba basculante zero km, mínimo 12m³, 6X4, no mínimo 275cv, ano mínimo 2022, no âmbito do Convênio 913087/2021 (Siconv), celebrado entre a municipalidade e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

3. Em síntese, o representante aponta a irregular exigência de (i) apresentação de "alvará de localização e funcionamento vigente, da sede da licitante" (item 11.1.1, "f", do edital - peça 10, p. 14-15) e de (ii) enquadramento do licitante na Lei 6.729/1979 ("Lei Ferrari").

"Neste sentido, o contexto da Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari tem previsão no edital do PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO

DE PREÇOS Nº 010/2022, principalmente quando deixa claro que o objeto do certame é veículo zero quilômetro, e tendo ciência que somente empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante pode atender tal exigência."

12. Vê-se, assim, que a exigência decorreria de interpretação da pregoeira de que somente as empresas que se enquadram na citada lei estariam aptas a fornecer o objeto do certame. 13. A matéria já foi objeto de deliberação dessa Corte de Contas, que entendeu que o veículo "zero km" é o carro novo, não usado, sendo necessário que os veículos entregues venham acompanhados do CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento. Nesse sentido, são os precedentes citados pela unidade técnica: Acórdão 10125/2017-TCUSegunda Câmara e 1.510/2022-Plenário.

14. Vê-se, assim, que a exigência aventada pela pregoeira infringiria o princípio da competitividade aludido no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, ao restringir a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios.

II. Deferir, o pedido de concessão de medida cautelar, sem oitiva prévia, nos termos do art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que a Prefeitura do município de General Carneiro/MT suspenda o andamento do Pregão Eletrônico 10/2022, até que o Tribunal se manifeste quanto ao mérito da presente Representação e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte;

b) invocar a aplicação da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, por meio da restrição do conceito de veículo zero km para afastar revendedoras não autorizadas da disputa, contrariando os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

O Ministério Público do Estado de Goiás, ao apreciar impugnação aviada em face do Edital 046/2018, cujo objeto cingia-se à aquisição de veículos para a sua frota, enfrentou o ponto e assim se posicionou, quanto a "exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante":

"Com relação ao requerimento presente no item f) da impugnação apresentada, também não merece prosperar.

Analizando o Anexo I do Edital de Licitação 46/2018, não se encontra nas especificações dos veículos a característica "veículo novo". Tal especificação também não consta da descrição do objeto da licitação, no teor do Edital, constando, apenas, a característica "zero quilômetro". (...)

Tal questão já foi enfrentada pelo Judiciário, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestado especificamente sobre o tema, inclusive, sobre a transferência do veículo para o nome da vendedora para posterior transferência ao consumidor final, em processo licitatório. Senão vejamos:

“Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen e ônibus - ACAV - Chefe de Gabinete da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90.

Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pede a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na

contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, “A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”. Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito - ADV: ROSANA MARTINS KIRSCHKE (OAB 120139/SP), DANIELA VALIM DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB 77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB 66858/MG)” Ademais, o edital impugnado não exige que o veículo adquirido tenha seu primeiro emplacamento efetivado em nome do Contratante, se

limitando a exigir, tão somente, que a vencedora entregue o veículo já emplacado em nome da Contratante:

“21.3. Os veículos deverão ser entregues com as taxas de emplacamento, licenciamento e Seguro Obrigatório- DPVAT pagos, com os Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRV/CRLV) e com o pagamento do frete, tributos, encargos sociais e quaisquer outras despesas que incluam ou venham a incidir no preço proposto.

21.4. Os veículos deverão ser entregues já emplacados, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO, em nome da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, e qualquer despesa com emplacamento, transferência deverá ser de responsabilidade da Contratada.”

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas. (grifou-se).

Ainda sobre esse aspecto, o Departamento Nacional de Infraestrutura (DNIT) rejeitou impugnação aviada contra o Edital do Pregão 39/2019-03, afastando qualquer possibilidade de reserva da disputa apenas para aqueles submetidos à regência do contrato de concessão sob a égide da Lei Ferrari:

De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos. Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo, “A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed.Fórum.2ª Ed. 2008). (...) Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade do Pregão Eletrônico nº39/2019, seja aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias. De toda sorte, cumpre destacar que a Lei n.º 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras. Realmente, vê-se que a Lei Ferrari “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Assim, considera-se o entendimento de que, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, a Lei nº 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, sendo inadmissível interpretar que relações diversas devam ser subsumidas aos restritivos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (conforme lição do Prof. André Ramos Tavares, in “Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari, disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3>).

Gize-se que não se identifica na Lei n.º 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (grifos nossos).

Além disso, e por amor ao debate, cabe gizar que a Deliberação CONTRAN nº 64/2008 não suporta o conceito posto no Edital. Isso porque, a aludida Deliberação, oriunda do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), apresenta a definição de veículo novo atinente apenas ao “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”.

Ou seja, a Deliberação CONTRAN nº. 64/2008 se refere apenas a ônibus, caminhão e trator.

Além disso, e ainda que fosse possível a extensão de tal conceituação aos veículos de passeio ou utilitários leves, a definição de veículo novo trazido na Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN encerra o seu conceito especificamente para fins de Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo e não para, materialmente, fixar algo que a Lei não o fez.

Sobre esse ponto, convém gizar que a referida definição de veículo novo estabelecida pelo CONTRAN se aplica apenas “para efeito dessa Deliberação” (redação do item 2 do Anexo 2), a qual “Disciplina a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros, de acordo com os artigos 117, 230-XXI, 231-V e 231-X, do Código de Trânsito Brasileiro”.

Vê-se, de logo, que a Deliberação aludida nada mais é do que regulamento de trânsito e circunscrita apenas ao registro de veículos de tração, carga e transporte coletivo de passageiros, sem nem mesmo ser aplicável, por exemplo, a veículos de passeio.

Além disso, tal disposição não define veículo novo para efeito de contratações públicas, sendo mais consonante com a principiologia que rege a atuação administrativa conceber como novo o veículo que nunca tiver sido utilizado, com a quilometragem “zerada”, tal como sustentado no âmbito da Controladoria Geral da União, na resposta ao Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014:

Da mesma forma, veja-se o objetivo da Lei 6.729/79: “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”. Em nenhum momento esta lei restringe a venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando fala em veículos novos, senão vejamos: “Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Em sendo assim, observa-se que destas duas normas, nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que Veículo 0 Km, para efeito de aquisição pela Administração Pública, corresponde a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos. A contrário senso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

(...)

Ademais, é de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade. (grifamos)

Compreende-se, assim, que, para a Administração pública, a simples transação formal de documentação não o descaracteriza como veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas.

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção da exigência ora objurgada implicaria criação de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Isso porque, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. Este princípio basilar encontra-se sedimentado na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em

estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...) (Grifos nossos)

A teor do contido no articulado legal, são condições vedadas aquelas que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico."

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, tratase de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato."

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública. A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu já transcrito art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, à custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária. Nessa senda, tem-se como providência inafastável a exclusão integral do dispositivo impugnado.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, para a exclusão da exigência de 1º emplacamento, ou qualquer menção a que dispõem sobre a indevida incidência que a proponente é representante autorizada da marca ofertada.

E, com isso, evitar a participação apenas a concessionário autorizado ou fabricante e o ilegal direcionamento a estes, permitindo-se a participação de todas as empresas atuantes na comercialização de veículos automotores, como é o caso do objeto licitado e evitando qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição na licitação.

Pedimos que no julgamento deste pedido seja juntado parecer jurídico e que seja enviada para análise da autoridade superior competente e emitido despacho de vossa autoria.

Nesses termos, pede deferimento.

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO:

O licitante apontou, em linhas gerais, que é irregular a exigência constante no Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2023 de que os veículos automotores zero quilômetro pretendidos pela 2ª Superintendência Regional da Codevasf tivessem o primeiro emplacamento em nome da Codevasf. Segundo o licitante, mencionada exigência incorre em restrição à competitividade, por limitar a participação no certame apenas às concessionárias/fabricante dos veículos, objeto desta licitação.

A Área técnica, juntamente com a Secretaria Regional de Licitações – 2ª SR/SL da Codevasf, concluiu pela improcedência dos fatos denunciados, com fundamento na definição de veículo novo utilizada na Deliberação nº 64, de 2008, do CONTRAN, e em dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei nº 6.729, de 1979.

A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

[...]

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Destarte, as sociedades empresárias que revendem veículos, como é o caso da representada pelo ora denunciante, ao adquirirem os bens, realizam o emplacamento no Município em que estejam sediadas, uma vez que o art. 120 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, prevê que todo veículo deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito no Município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Como adquirente do produto novo, a sociedade empresária representada pelo denunciante, que está sediada em Goiânia/GO, conforme demonstrado na impugnação, não atenderia, portanto, à exigência do Edital.

Aliado a isso, consoante mencionado pela Área Técnica, o subitem 2.12 do Anexo da Deliberação nº 64, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, define veículo novo como sendo “veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento”.

Em verdade, a referida Deliberação disciplina “a inscrição de pesos e capacidades em veículos de tração, de carga e de transporte coletivo de passageiros” e o conceito disposto no subitem 2.12 do Anexo foi elaborado para efeitos daquele ato normativo.

No entanto, é possível interpretar a definição utilizada na Deliberação nº 64 do CONTRAN em cotejo com a disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, do que se extrai que veículo novo é aquele comercializado por concessionárias e fabricantes, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento contrário à pretensão do denunciante, no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, **agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado**”. (Destques meus).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”.

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Desembargador Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração

demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.

Além da controvérsia acerca da perda da qualidade de novo após o emplacamento, parece-me patente, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Codevasf, caso compelida a adquirir o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, pudesse sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Codevasf no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para possíveis reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Ademais, verifico que a exigência editalícia ora contestada é usual em editais de licitação instaurados para a compra de veículos novos pela Codevasf e outras órgãos da Administração Pública.

O subitem 1.3 do Anexo I (Termo de Referência) do edital do Pregão Eletrônico nº 18/2016, promovido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União – CGU, para o “registro de preços para a aquisição de 18 (dezoito) veículos automotores novos (zero quilômetro)”, por exemplo, disponível no endereço eletrônico do Ministério, exigiu que:

1.3 O **primeiro registro e licenciamento** deverão ser efetuados **em nome do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU**, sendo que os custos decorrentes correrão às expensas da Contratada. (Destaques no original).

O Tribunal de Contas da União, no Anexo VI (Minuta do Contrato) do edital do Pregão Eletrônico nº 92/2015, destinado ao “fornecimento de veículos automotores novos (zero quilômetro), do tipo misto (SUVs)”, previu que:

CLÁUSULA NONA – DO RECEBIMENTO

1. Em conformidade com os artigos 73 a 76 da Lei n.º 8.666/93, modificada pela Lei n.º 9.648/98, os bens a serem adquiridos serão recebidos da seguinte forma:

1.1. Provisoriamente: no momento da entrega do objeto ao Tribunal de Contas da União, após a realização de verificação das especificações técnicas e da proposta da empresa, que será efetivada por servidor designado para acompanhamento e fiscalização do fornecimento, mediante Termo de Aceite Provisório, assinado pelas partes.

1.2. Definitivamente: em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento provisório, após a realização de teste de conformidade e vistoria pelo servidor designado pelo Tribunal de Contas da União, mediante Termo de Aceite Definitivo, assinado pelas partes.

2. **Após o recebimento definitivo, os veículos deverão ser emplacados e licenciados**, no prazo de 30 dias corridos, na categoria “Oficial”, com D.U.T. e CRLV 2015, registrados no Departamento de Trânsito do respectivo estado, em nome do Tribunal de Contas da União, correndo por conta da CONTRATADA as despesas de

emplacamento, DPVAT e licenciamento dos veículos, demais gastos com o registro junto ao órgão de trânsito do respectivo estado, seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes do fornecimento, entre outros. (grifo meu).

A despeito de não exigir expressamente o primeiro emplacamento, como disposto no edital da CGU, o Tribunal de Contas da União, ao estabelecer que os veículos deveriam ser emplacados e licenciados após o recebimento definitivo pelo Tribunal, afastou a possibilidade de serem ofertados bens já emplacados, que pertencessem a outro proprietário.

Este Tribunal de Contas, por sua vez, no edital do Pregão Eletrônico nº 25/2016, instaurado para a “aquisição de 24 (vinte e quatro) veículos novos”, estabeleceu como obrigação do contratante:

9.7 Providenciar o licenciamento e emplacamento dos veículos, junto à SEPLAG – Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assim, ao prever que caberia ao próprio Tribunal as diligências necessárias para o licenciamento e emplacamento dos veículos a serem adquiridos, afastou-se a participação de revendedoras, tendo em vista que só poderiam ser oferecidos produtos que ainda não estivessem emplacados.

Ante todo o exposto, não vislumbro irregularidade na exigência feita no edital do Pregão Eletrônico nº 13/2023, de que o primeiro emplacamento do veículo fosse realizado em nome da Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba – Codevasf.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, indeferimos a impugnação ao Edital 13/2023, agendado para o dia 02 de outubro de 2023, segunda-feira.

Salientamos que a Codevasf tem 48 horas para análise e resposta das Impugnações.

Bom Jesus da Lapa – BA, 29/09/2023.

Via original assinada e anexa aos autos do processo nº 59520.000988/2023-85-e

FABÍOLA DE JESUS SILVA

Pregoeira